



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>**NOTA TÉCNICA Nº 3 - DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU**

Em 06 de outubro de 2020.

As **defensoras e defensores públicos federais componentes do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União** vem se manifestar a respeito da Ação Civil Pública ACPCiv nº 0000790-37.2020.5.10.0015, subscrita pelo defensor público federal Jovino Bento Júnior e cujo objeto é impedir a empresa Magazine Luíza S/A de continuar a promover a política afirmativa na contratação exclusiva de pessoas negras para vagas de *trainee* em seus quadros, bem como condená-la ao pagamento de indenização por dano coletivo, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Nos termos do art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/94 (Alterada pela LC n. 132/2009), é função da Defensoria Pública "exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado" e certamente entre os grupos que merecem proteção especial do Estado está a população negra, na medida em que o próprio Estado, visando reduzir as desigualdades sociais e combater o racismo estrutural que assola a sociedade brasileira, lhes reconhece o direito de concorrer aos cargos e empregos públicos também através de vagas reservadas a estes grupos, no ensino superior e no serviço público.

Além disso, como bem pondera o ministro do STF Luis Roberto Barroso, "a cota racial é mecanismo emergencial e paliativo de promover ascensão social e, sobretudo, de propiciar à próxima geração – os filhos dos cotistas – maiores chances de romper o cerco e de ter acesso a bens sociais e valores culturais que fazem a vida ser melhor e maior" (Cotas e Justiça Racial: de que lado você está? Artigo publicado no site <https://www.conjur.com.br/2013-mai-06/luisroberto-barroso-justica-racial-lado-voce> acessado em 11/04/2019).

No caso em tela, a empresa Magazine Luiza, a qual tem maioria branca em seus quadros, optou por conduzir política afirmativa na contratação de pessoas negras com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e combater o racismo estrutural e institucional que por décadas insiste em permear a sociedade brasileira. A polêmica gerada em torno dessa ação afirmativa reside apenas no fato de poucas empresas hoje adotarem postura semelhante a louvável ação afirmativa acima referida, valendo lembrar que polêmicas igualmente foram geradas pelas primeiras ações coletivas sobre o tema de cotas étnicas e ações afirmativas que hoje são legal e constitucionalmente consolidadas no Brasil.

Assentadas essas premissas, tem-se que a posição externada pelo referido membro da DPU não reflete a missão e posição institucional da Defensoria Pública da União quanto a defesa dos direitos dos necessitados. Mais que isso, contraria os direitos do grupo vulnerável cuja DPU tem o dever irrenunciável de defender.

Isto posto, Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União, como reconhecido propulsor de políticas afirmativas da igualdade racial, manifesta profundo **REPÚDIO** à postura do defensor público federal Jovino Bento Júnior e informa que atuará no âmbito do referido processo coletivo, ao lado dos movimentos sociais protetivos dos direitos da população negra, buscando o indeferimento da petição inicial ou a improcedência dos pedidos nela formulados, sem prejuízo de outras providências internas cabíveis.

RITA CRISTINA DE OLIVEIRA

Defensora Pública Federal
Coordenadora do GTPE/DPU

ALEXANDRE MENDES LIMA DE OLIVEIRA

Defensor Público Federal
Ponto Focal Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

YURI MICHAEL COSTA

Defensor Público Federal
Membro do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

LAURA LUCIA PEREIRA FERRAREZ

Defensora Pública Federal
Ponto Focal Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

CHARLENE DA SILVA BORGES

Defensora Pública Federal
Ponto Focal Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

THALES ARCOVERDE TREIGER

Defensor Público Federal
Membro do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA

Defensor Público Federal
Membro do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

MARIANA MENDES LOMEU

Defensora Pública Federal
Membro do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ

Defensor Público Federal

Ponto Focal do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

LUÍS FELIPE FERREIRA CAVALCANTE

Defensor Público Federal

Ponto Focal do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

FRED OLIVEIRA SILVEIRA

Defensor Público Federal

Ponto Focal do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU



Documento assinado eletronicamente por **Rita Cristina De Oliveira, Coordenador(a)**, em 06/10/2020, às 11:56, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mendes Lima de Oliveira, Ponto focal do GT**, em 06/10/2020, às 11:57, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thales Arcoverde Treiger, Membro**, em 06/10/2020, às 11:58, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Membro**, em 06/10/2020, às 12:03, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Wille Nascimento Vaz, Ponto focal do GT**, em 06/10/2020, às 12:07, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Ponto focal do GT**, em 06/10/2020, às 12:24, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Mendes Lomeu, Membro**, em 06/10/2020, às 12:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Laura Lucia Pereira Ferrarez, Ponto focal do GT**, em 06/10/2020, às 12:29, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Joseph Bruno dos Santos Silva, Membro**, em 06/10/2020,



às 12:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Fred Oliveira Silveira, Membro**, em 06/10/2020, às 13:03, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3991728** e o código CRC **733EB30C**.
